



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/08/2018

252ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.331

Processo nº 15414.000156/2015-91

RECORRENTE: SEGUROS SURA S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

ADVOGADA: KELLY CRISTINA SILVA DE GODOI ESCARPELINI (OAB/SP 292.530)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro. Enviar com atraso as informações do FIP/SUSEP. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008.

ACÓRDÃO CRSNSP 6302/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de SEGUROS SURA S.A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, André Leal Faoro, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Marco Aurélio Moreira Alves e Thompson da Gama Moret Santos. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 31/07/2018, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0945262** e o código CRC **DAA1BCE8**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7331

Processo nº 15414.000156/2015-91

RECORRENTE: SEGUROS SURA S/A(XX.065.XXX/XXXX-27)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face da Royal & Sunalliance (Brasil) Seguros S.A, em razão de erro no envio do quadro estatístico 378 do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referente ao mês de outubro de 2014, com envio da retificação feita intempestivamente.

A Seguradora foi intimada às fls. 06, argumentado na defesa apresentada as fls. 17/25 que a Fiscalização aponta como infração a entrega com atraso do quadro do FIP e que tal conduta não estaria prevista na legislação como infrativa e que o quadro estatístico 378 do mês de Outubro de 2014 foi apresentado dentro do prazo estabelecido pela SUSEP, que era até 28/11/2014. Alega ainda que somente a recarga foi feita em 07/01/2015. Solicita o reconhecimento de circunstâncias atenuantes ou aplicação de recomendação.

Em parecer técnico ofertado às fls. 27/29-v, o DIFIS/CGJUL ressalta que o encaminhamento do FIP na forma incorreta previsto no texto da penalidade aplicável (art. 37 da Res. CNSP n.º 243/2011) abarca o prazo de envio, de forma que a conduta de envio intempestivo dos quadros do FIP sujeita-se à penalidade prevista no citado dispositivo e o documento de fl. 04 demonstra que o quadro 378 foi encaminhado fora do prazo.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 31, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de Advertência, prevista no artigo 3º da Resolução CNSP nº 243/11.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 45/48, renovando os termos de sua defesa, solicitando a aplicação de Recomendação.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante documento SEI n.º 0169189.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 05/05/2018, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0243351** e o código CRC **BDB4470F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7331

Processo nº 15414.000156/2015-91

RECORRENTE: SEGUROS SURA S/A(XX.065.XXX/XXXX-27)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Seguro. Enviar com atraso as informações do FIP/SUSEP. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

I - Mérito

Trata-se de Representação instaurada em face da Royal & Sunalliance Seguros S.A (atual Seguros Sura S.A.), por não enviar no prazo definido por lei os dados do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referente ao mês de outubro de 2014.

Alega a Seguradora que, apesar de constar no documento de fls.04 que a Cia. procedeu ao envio do quadro 378 do FIP referente ao mês de outubro de 2014, com atraso, encaminhou o FIP tempestivamente, em 28/11/2014, tendo ocorrido apenas a recarga do FIP no dia 07/01/2015.

No entanto, a DIFIS/CGJUL no Parecer de fls. 27/29-v, esclarece que apesar do FIP não foi entregue corretamente, tendo ocorrido inconsistências, e que o mesmo não foi validado por erro no seu preenchimento, in verbis:

“7.2. Em relação à alegação listada no item 3.2, vale registrar que após o procedimento de transmissão, o usuário recebe (na tela do sistema) um código referente ao protocolo de transmissão, que comprova que a transmissão foi bem-sucedida. É importante mencionar que o citado protocolo que é recebido no ato do envio registra tão somente o início do processo de entrega do FIP, não caracterizando o cumprimento integral do contendo normativo apontado na peça acusatória como supostamente infringido.

7.3. Posteriormente à transmissão dos dados, é realizada a carga dos dados na base de dados da SUSEP. Após este procedimento, é enviada uma mensagem para o endereço eletrônico cadastrado como "e-mail para contato FIP" no Quadro 1, indicando que o processamento foi concluído e eventuais problemas que este possa ter.

7.4. Nesta toada, a eventual ocorrência de carga inválida é típica de preenchimento automático pelas entidades supervisionadas sem o respeito às regras do banco de dados, o que, s.m.j., não descaracteriza a infração, tendo em vista que nos termos do art. 2º da Circular SUSEP no 364/2008, o FIP/SUSEP deve ser entregue por meio eletrônico, utilizando-se a última versão do FIP/SUSEP e do seu manual de orientação.

7.5. Por oportuno, vale ressaltar que a Cia. que, eventualmente, deixa o envio do FIP/SUSEP para os últimos momentos do prazo, ela assumiu o risco de, na eventual ocorrência de uma inconsistência, não possuir tempo hábil para o seu saneamento e a realização da tempestiva retransmissão, incorrendo, assim, em infração.

7.6. Diante do exposto, sob a ótica estritamente técnica, de caráter essencialmente vinculado, foi constatada a desconformidade de atuação da Cia. como previsto em norma, o que determina a opinião no sentido da subsistência da representação”. (Grifo nosso)

Assim, uma vez que restou comprovado que a Recorrente não cumpriu o disposto no artigo 2º da Circular SUSEP 364/2008, deve ser mantida a penalidade aplicada.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 25/07/2018, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0923349** e o código CRC **EAAA41E0**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 01/08/2018, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0957474** e o código CRC **89627E0F**.